

O Projeto de Reforma Tributária do Governo e o Aperfeiçoamento Institucional Brasileiro

por Renato Friedmann

Introdução

Este texto apresenta uma análise crítica do projeto de reforma tributária do Poder Executivo contido na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 41, de 2003, sem destaque desta ou daquela conveniência de momento, mas atendo-se ao que consideramos ser o aspecto estratégico fundamental da reforma: o institucional.

É claro que uma reforma tributária afeta profundamente, de forma direta ou indireta, vários aspectos da vida do cidadão comum. Incontestavelmente, o de menor importância não será o econômico. Afinal, o País vive há mais de vinte anos a expectativa de retomar o crescimento econômico, com os efeitos desejados sobre o emprego e a renda. No entanto, embora perseguido ano após ano, não se conseguiu ainda transformar o crescimento desejado em realidade.

No entanto – e essa é uma das razões que nos levam a conferir prioridade ao aspecto institucional –, a discussão sobre o crescimento econômico não está, em nenhum aspecto, desvinculada da maturidade das instituições públicas no País. Muito pelo contrário, a experiência internacional revela, com fartos exemplos, que são os países com maior nível de aperfeiçoamento institucional que atingem os mais elevados patamares de renda *per capita* e bem-estar social, inclusive no que diz respeito à distribuição da renda.

Partindo dessa avaliação, dividimos o presente estudo em sete partes, além da presente introdução e da conclusão. A primeira explora os

obstáculos a serem removidos para viabilizar a reforma tributária; a segunda apresenta um sumário comentado dos principais aspectos da proposta governista; a terceira introduz a abordagem institucional, e as quatro seções finais exploram aquelas que consideramos as principais ameaças ao aperfeiçoamento institucional brasileiro.

I – O desafio da reforma tributária e a estratégia política de aprovação

O sucesso ou fracasso de qualquer iniciativa legislativa depende, em grande parte dos casos, da escolha estratégica do momento oportuno para iniciar a tramitação.

Infelizmente, a conjuntura em que discute a reforma tributária não é das mais favoráveis. **O País ainda tenta recompor-se após a ressaca da campanha eleitoral, que elevou a inflação, os juros e a dívida pública, anulando o crescimento que marcou o primeiro semestre de 2002.**

Hoje, o País convive com uma taxa de juros real que paralisa a economia e cria dificuldades fiscais que certamente não colaboram com a amena e ponderada discussão acerca do melhor sistema tributário para o País. Pelo contrário, é uma aventura arriscada encetar a reforma profunda do sistema tributário em meio a um aperto fiscal para todas as esferas de governo e com uma dívida pública que inspira cuidados, além de uma base política descomprometida com as bandeiras e os objetivos fundamentais dessa reforma.

Mais do que qualquer outra reforma, a tributária tende a ser inerentemente conflituosa. **Na conjuntura atual, porém, esses conflitos acentuam-se sobremaneira, obrigando o Governo a fazer um sem-**

número de concessões. Isso pode desfigurar completamente a intenção original e, pior do que isso, converter a reforma em si no contrário do que era pretendido. O atual sistema tributário, que já é uma verdadeira colcha de retalhos, ficará ainda mais retalhado, especialmente em vista da disputa de recursos que temos observado ultimamente.

Na próxima seção, tentaremos mostrar como o Governo ressuscitou, na reforma tributária, os objetivos de desoneração da exportação e do investimento e de eliminação da guerra fiscal e da cumulatividade das contribuições. Tudo isso – ou quase tudo – está na reforma do ICMS, que foi tentada mais de uma vez, sem sucesso, no Governo anterior.

Para viabilizar politicamente a reforma, o Governo procurou coordenar sua ação com os governadores e decorou a PEC nº 41, de 2003, com um “*verniz de distribuição*”, mera “cenoura para motivar o burro a puxar a carroça” da reforma do ICMS. É claro que o PT não pode negar sua natureza de partido dos trabalhadores e deixar transparecer que só pensa em ICMS, guerra fiscal e cumulatividade. **Essa estratégia, entretanto, não será suficiente para garantir a aprovação da reforma em plenário na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.**

II – Uma exposição da PEC nº 41, de 2003

A primeira e mais relevante modificação da PEC nº 41, de 2003, que se encontra em discussão na Câmara dos Deputados, refere-se ao maior imposto nacional em termos de arrecadação: o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte e comunicação (ICMS), que passa a ter legislação e alíquotas unificadas nacionalmente.

Seu objetivo precípua é eliminar a guerra fiscal que grassou no País na década de 1990. Nada menos do que cinco das dez páginas da PEC tratam da unificação da legislação e das alíquotas do ICMS. Para facilitar a aprovação dessas medidas nada simpáticas aos governadores, oferecem-se em sacrifício o imposto territorial rural (ITR) – que passa à órbita dos Estados, mantida a repartição com Municípios – e mais 2% do imposto de renda (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para um fundo nacional de investimento em áreas de menor desenvolvimento relativo. Com isso, a fatia do IR que cabe à União cai de 53% para 51% do montante arrecadado. A do IPI cai de 43% para 41%.

Pelas novas regras do ICMS, **ficam vedados novos benefícios e incentivos fiscais, e os antigos terão um prazo para extinção.** O incentivo à cultura por lei estadual, por exemplo, que nada tem a ver com o assunto, será vítima dessa vedação. No entanto, mesmo esse rigor pode vir a provar-se insuficiente. **Não se deve esquecer que nos gastos públicos também se faz guerra fiscal.**

Além disso, a reforma do ICMS não ajuda a corrigir a distorção que o sistema atual gera sobre o incentivo a exportar. Como o ICMS é cobrado pelo princípio da origem, enquanto que no exterior vale o princípio do destino, o ICMS está – e continua a estar, na proposta do Governo – na contramão do comércio internacional.

A solução se dará, como no caso da Lei Complementar nº 87, de 1996, (Lei Kandir) pela via dos fundos de compensação aos estados exportadores. A solução não é má, se se deseja preservar a cobrança do ICMS na origem, mas **não há necessidade de uma emenda constitucional para isso.** Basta aperfeiçoar a lei complementar existente.

A seguir, a PEC nº 41, de 2003, procura conferir maior progressividade a certos impostos existentes (ITBI e o próprio ITR) e facilitar a instituição do imposto sobre grandes fortunas. Com isso, **dilui com um pouco de “discurso social” o que é a verdadeira natureza da PEC**. Como se trata de impostos menores, essa aventura distributiva não chega a modificar a essência da PEC. No entanto, convém atentar para a **violação de uma das boas regras da tributação, a da equidade horizontal**. Se dois indivíduos têm o mesmo patrimônio imobiliário, pagará mais impostos aquele que tiver o seu patrimônio concentrado em um número menor de imóveis mais caros.

A seguir, a PEC modifica a forma de incidência da contribuição patronal, com o intuito de retirar um fator de encarecimento da contratação de trabalhadores. A intenção é boa, e pode gerar alguns resultados positivos. No entanto, não leva em consideração dois aspectos: o primeiro é que **o problema do INSS não é quem paga o seu custo, mas que esse custo é alto demais**. Em uma conta rápida, para cada R\$ 1.000,00 de salário, o trabalhador paga cerca de 10% para o INSS. O empregador paga mais R\$ 200,00. Para oferecer uma renda líquida de R\$ 900,00, o empregador deve oferecer uma renda bruta de R\$ 1.200,00. São 25% do salário bruto que vão para o INSS. Indiscutivelmente, seja quem for que receber a fatura, achará o sistema caro demais.¹

O segundo é que retirar a incidência da folha de salários e repô-la sob a forma de uma contribuição sobre o valor agregado (CVA) equivale a uma elevação da alíquota do ICMS. Como veremos na seção IV, a unificação do ICMS deverá conduzir, por si só, ao aumento da alíquota média deste imposto. **Com o deslocamento da contribuição previdenciária para o valor agregado, a produção será ainda mais onerada.**

¹ Do ponto de vista econômico, é irrelevante dizer que o empregado paga uma parcela do tributo e o empregador a outra, ou se apenas um deles a paga. Os efeitos são idênticos.

Outras medidas da reforma tributária são a **crystalização de medidas de exceção que haviam sido criadas para vigorar por um período de transição – isto é, durante o ajuste fiscal – e que passam a assumir caráter definitivo**. Exemplos são a CPMF, que se torna uma contribuição permanente, e a Desvinculação de Receitas da União (DRU, antigos Fundo Social de Emergência e Fundo de Estabilização Fiscal). Com isso, a acusação de que o Governo anterior aumentou os impostos volta a valer, pois o Governo atual quer perenizar instrumentos tributários que foram instituídos em caráter emergencial e provisório.

III – A proposta de reforma tributária e o equilíbrio institucional brasileiro

Frente à proposta de reforma tributária que acabamos de descrever, com uma breve referência às suas virtudes e seus defeitos sob o ponto de vista estritamente econômico, podemos sugerir um exame sob outro prisma: afinal, **a PEC da reforma tributária contribui para o aperfeiçoamento institucional brasileiro ou representa para ele um obstáculo e um retrocesso? Infelizmente, acreditamos que a resposta inspira certo pessimismo.**

Essa questão é relevante, em nossa opinião, porque estamos convencidos de que, afora particularidades conjunturais e necessidades passageiras, é a qualidade de nossas instituições que determinará nossa

capacidade para crescer e proporcionar à população brasileira melhores condições de trabalho e de vida.

Nesse particular, podemos destacar, de pronto, três ou quatro elementos da proposta do Governo que ferem as instituições e apontam na direção do seu enfraquecimento: o esvaziamento do Poder Legislativo estadual, o enrijecimento dos orçamentos dos Estados e a conseqüente perda de autonomia regional, a eliminação de garantias legais aos contribuintes e o sacrifício de transparência – por meio do aumento da complexidade – dos mecanismos de repartição.

Em suma, perde o Poder Legislativo, perde o princípio federativo e perdem os contribuintes. Exploraremos esses aspectos da reforma nas próximas seções.

IV – Usurpação de poder legislativo pelo Confaz

Com a centralização, a tarefa de legislar sobre o ICMS passa a ser repartida entre o Congresso Nacional, o Senado Federal e o Confaz (ou seu sucedâneo).

Ao Congresso Nacional, caberá editar lei complementar regulamentando o imposto, inclusive no que diz respeito à substituição tributária, aos fatos geradores, à base de cálculo, à utilização de créditos tributários oriundos de transações interestaduais e funcionamento do Confaz, entre outros temas.

Ao Senado Federal competirá fixar, por meio de resolução de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, as cinco alíquotas aplicáveis.

Finalmente, o Confaz, ou seu sucedâneo, editará regulamento único para o ICMS, determinando a correspondência entre alíquotas e produtos tributáveis.

É bem verdade que a PEC não especifica o Confaz, que é formado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal. A lei complementar a ser aprovada pelo Congresso Nacional poderá atribuir-lhe composição diferente da atual. No entanto, nada leva a crer que o venha a fazer. É difícil imaginar que o representante (único, segundo a PEC) de cada Estado e do Distrito Federal será oriundo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Distrital, e não da Secretaria de Fazenda.

Quem defende o modelo Parlamentarista ou quem simpatiza com a idéia republicana dos freios e contrapesos que estão dados pelo princípio da independência dos poderes não pode encarar com otimismo a verdadeira usurpação do poder legislativo das Assembléias estaduais no que diz respeito a tributação. O ICMS correspondeu, grosso modo, a 72,4% da receita própria dos Estados em 2002 (ver tabela em anexo). Nos Estados que recebem proporções mais modestas do Fundo de Participação dos Estados (FPE), essa proporção beira os 90%.

Note-se que, na PEC, o papel das Assembléias Legislativas foi restringido de tal modo que elas nem mesmo dispõem de iniciativa legislativa. Pelo contrário, a resolução do Senado Federal que fixa as alíquotas de ICMS é de iniciativa do Presidente da República, dos Governadores e dos Senadores, sendo que estes dois últimos grupos apenas por meio da arregimentação de

um terço do total. **Na prática, isso significará conferir ao Presidente da República um poder exorbitante, incompatível com o federalismo e injustificável do ponto de vista das atribuições constitucionais do Poder Executivo Federal.**

O Chefe do Executivo Federal, que administra um orçamento que não depende do ICMS, terá mais facilidade de iniciativa legislativa (resolução do Senado Federal) e poder de veto (lei complementar do ICMS) do que qualquer das unidades federadas; e os governos estaduais, que são beneficiários do FPE, em nada influenciam a legislação do IR e do IPI. **Trata-se de uma peça rara de heteronomia, que coloca os Estados nas mãos do Presidente da República.**

Diga-se, de passagem, que esse mecanismo retira das Assembléias Legislativas sua atividade mais relevante, e não apenas no campo tributário, pois a esfera de competência legislativa das unidades federadas já é bastante restrita. O atual texto constitucional, apesar de preconizar o federalismo como um de seus princípios básicos, é predominantemente centralizador.

V – Garantias legais ao contribuinte

Como se não bastasse a redução do papel das Assembléias Legislativas e da Câmara Distrital, a PEC da reforma tributária avança na centralização e na concentração de poder no Poder Executivo federal, por meio da eliminação da exigência de lei complementar para instituir o imposto sobre grandes fortunas (IGF) e da transformação da CPMF em contribuição permanente com alíquota determinada por decreto do Presidente da República. Além disso, aprovada a PEC, a CPMF continuará a vigorar com

sua alíquota atual, por meio da Lei nº 9.311, de 1996, até a edição de nova lei. Nessas condições, é difícil crer que haverá pressa em editar nova lei.

A retirada do texto constitucional da exigência de lei complementar para instituir o IGF significa deixar esse assunto para a órbita da lei ordinária, que permite o recurso à medida provisória. Na falta de uma discussão aprofundada sobre o assunto, isso equivale a concentrar, mais uma vez, poder excessivo nas mãos do Presidente da República. Quem garante ao contribuinte que suas decisões de poupança de uma vida inteira não serão sacrificadas ao balançar da pena de algum Presidente de ocasião? Afinal de contas, o conceito de “grande fortuna” pode ser convenientemente tornado mais elástico para fechar o caixa em um ano mais difícil. Para isso, não faltam recursos retóricos.

A possibilidade de reduzir ou elevar a CPMF por meio de decreto presidencial só seria justificável se se tratasse de imposto com propósito de regulação, e não de arrecadação. A exceção aos princípios da anterioridade e da legalidade só pode ser justificada nos casos em que a intenção é obter a agilidade necessária para evitar ou prevenir, por exemplo, fluxos financeiros ou comerciais exagerados, cuja flutuação é mais dinâmica do que o processo legislativo tradicional.

Claramente não é esse o caso da CPMF, que surgiu para resolver um problema de caixa do Governo Federal. Caso contrário, é preciso indicar que variáveis econômicas se pretende regular por meio da CPMF. Na verdade, não as há.

VI – Federalismo *versus* centralização

Como já apontamos anteriormente, a PEC da reforma tributária é, essencialmente, uma PEC da unificação do ICMS e da vedação de benefícios e incentivos fiscais baseados nesse imposto. Vista de outro ângulo, a PEC da reforma tributária é uma PEC que reduz a autonomia regional em troca do aumento do repasse de recursos federais.

A estratégia de reforma tributária escolhida pelo Governo traz em si um grave risco de perda de controle sobre os orçamentos dos Estados. **É uma ilusão crer que se fará equilíbrio fiscal nos Estados com IPVA, ITCD ou mesmo com o ITR.** Este último arrecadou, em 2002, apenas R\$ 246 milhões no País inteiro. Também não se fará com corte de gastos com salários, que são rígidos para baixo. **A vítima será, mais uma vez, a rubrica de investimentos.**

Nesse contexto, convém atentar para o fato de que **a crescente redução da autonomia tributária dos Estados tende a agravar o quadro de dependência financeira da União.** O quadro recorrente da invasão de Prefeitos e Governadores de Estado “com o pires na mão” em Brasília tenderá a crescer com o passar do tempo, já que os últimos instrumentos para a administração orçamentária dos estados são praticamente abolidos pela proposta do Governo.

Com a PEC da reforma tributária, perderá também a democracia, já que um Prefeito ou Governador que não controla suas rubricas orçamentárias e cuja administração está condicionada à sua capacidade de obter esmolas em Brasília e de obter favores da União não poderá ser adequadamente avaliado como administrador público nos eventos eleitorais. **A responsabilização por dificuldades ou sucessos financeiros e por**

eventuais aumentos de impostos estarão sempre diluídas entre vários atores, criando um viés de aumento de carga tributária.

O provável efeito prático da PEC da reforma tributária será, no âmbito dos Estados, uma relativa folga tributária nos primeiros anos, seguida de sucessivas rodadas de crise de governabilidade e pressões sobre a União em busca de recursos adicionais. A proliferação de fundos, com a criação de mais um – investimentos em áreas de menor renda per capita – e manutenção do fundo de compensação de exportações, aprofunda a complexidade na repartição das receitas e reduz ainda mais a transparência para o contribuinte, que dificilmente consegue adivinhar para onde vai o imposto que paga.

A fonte de receita dos Estados não pode ser apenas nem predominantemente formada por recursos tributários que eles não conseguem influenciar. Esse engessamento já acontece com os Estados que mais dependem dos repasses de FPE. Por isso, a (urgente) revisão da repartição das receitas tributárias não pode prescindir de uma análise preliminar quanto à vocação de cada tributo (se local, regional ou federal) e quanto às necessidades de caixa implicados pelas responsabilidades atribuídas a cada esfera de governo. **A proposta de reforma tributária do Governo não só não desobstrui a administração orçamentária e financeira dos Estados, como agrava a situação existente, impedindo a sintonia fina da carga tributária.**

VII – Adequação da carga tributária

Essa perda de autonomia dos Estados e do Distrito Federal gerará ainda outro resultado, também indesejável, sobre as finanças das

unidades federadas. Será virtualmente impossível adequar, em um só modelo, o equilíbrio e as necessidades financeiras de todos os Estados.

Para compreender melhor o problema, convém simplificá-lo ligeiramente. Esqueçamos, por um momento, os efeitos das variações das alíquotas do ICMS sobre a demanda e a oferta. Com essa simplificação, pode-se reduzir o problema a um exercício (insolúvel, diga-se de passagem) de álgebra linear.

A pergunta básica é: **será possível conceber um sistema de apenas cinco alíquotas, válido para todos os Estados da Federação, que não represente ganho nem perda de receita para nenhum deles? Somente por um passe de mágica isso seria possível.**

Na prática, será necessário compensar os Estados pelo que perderão com a aplicação de alíquotas mais baixas a alguns bens com a elevação das alíquotas aplicáveis a outros bens. No entanto, é evidente que alguns Estados estarão ameaçados de perder mais do que outros. Por exemplo, os estados produtores de gêneros alimentícios de primeira necessidade, que terão, obrigatoriamente, alíquota mínima, deverão receber alguma compensação na forma de alíquotas mais elevadas para outros bens. Essas alíquotas, aplicadas em Estados que não sofrerão tanto quanto esses, representarão para eles uma elevação da carga tributária. Com isso, chegamos a um impasse. Como poderá ser resolvido?

Considerando-se as condições fiscais da maioria dos Estados, é razoável supor que o ajuste seja feito com o bolso do contribuinte, ou seja, ajustando-se o sistema pela manutenção da carga tributária de alguns Estados, elevando-se a arrecadação dos demais. Dessa forma, a intenção de realizar a reforma tributária sem elevar a carga de impostos acaba

por revelar-se uma impossibilidade, ao menos com o modelo defendido pelo Governo.

Conclusão

É inegável que o Brasil precisa de uma reforma tributária. Os problemas se acumulam há décadas e emperram o caminho para o crescimento e a geração de emprego. No entanto, a PEC nº 41, de 2003, de autoria do Poder Executivo, não contribui para a solução dos problemas que enfrentamos.

Em primeiro lugar, a proposta do Poder Executivo vem no pior momento possível. O que se poderá obter em termos de simplificação tributária e desoneração? Muito pouco ou nada, pois estamos em meio a um período de dificuldades fiscais que não permite reduzir a carga nem dá espaço para simplificar por meio da eliminação de impostos. Na atual conjuntura, reduzir o número de impostos ou deslocar sua carga implicará aumentar a alíquota de outros, como é o caso da CVA que o Governo deseja empilhar sobre o ICMS, gravando ainda mais a produção e exigindo esforço burocrático e fiscalizador ainda maior.

Mesmo que o momento fosse oportuno, a proposta do Governo viola o pacto federativo e corrobora uma triste tendência à centralização do sistema político brasileiro. Ao unificar o ICMS e retirar a principal competência das Assembleias Legislativas estaduais, a PEC da reforma tributária cria um sistema de administração dos tributos estaduais “à distância”, isto é, desde Brasília, em direção oposta à desejada autonomia regional. Por maior que seja o benefício da simplificação legislativa, motivo

que serve para justificar a unificação do ICMS, convém esclarecer que esse benefício pode ser alcançado por meio do aperfeiçoamento da Lei Kandir, sendo desnecessária a unificação nos moldes propostos.

Além disso, essa medida esquece o velho princípio da Física de que a cada ação corresponde uma reação na mesma direção, mas em sentido contrário. O engessamento das receitas dos estados gerará uma infindável corrida de Governadores a Brasília, sequiosos de recursos, buscando socorro do Governo Federal. Isso não contribui para a autonomia regional nem é base sustentável para o pacto federativo.

Há um velho ditado inglês que diz “*beware what you wish for; you may get it*”. O perigo de um esvaziamento dos Estados, com a perda de relevância das Assembleias Legislativas e a virtual inviabilidade administrativa do orçamento estadual, será mais uma etapa de concentração de poder em um modelo já por demais concentrado. Se os Governos estaduais não reagirem a essa proposta, deixando-se seduzir pelo oferecimento de recursos federais, relevantes apenas no curto prazo, poderão arrepender-se mais tarde.

Na falta de boas idéias e de uma estratégia política viável, a reforma tributária acabará se convertendo em mais um triste episódio de disputa política de recursos, sem ganhos para o desenho das instituições no País. Por melhores que tenham sido as intenções originais, a reforma em seu desenho final pode converter-se na pior inimiga dessas boas intenções.

Consultoria Legislativa, 20 de agosto de 2003.

Renato Friedmann
Consultor Legislativo

ANEXO
DISPONIBILIDADES TRIBUTÁRIAS DOS ESTADOS

Ano: 2002	ICMS	IPVA	ITCD	Transfers. a municípios(*)	Transfers. da União	DISPONIB. TOTAL	Particip. do ICMS líquido
NORTE	5.137.448	156.067	3.435	1.362.396	5.623.943	9.558.497	40,3%
Acre	163.806	6.211	187	44057	717.405	843.552	14,6%
Amazonas	1.950.757	40.867	802	508122,75	657.456	2.141.760	68,3%
Pará	1.718.357	55.542	1.416	457.360	1.495.843	2.813.798	45,8%
Rondônia	626.047	25.321	453	169172,25	598.137	1.080.786	43,4%
Amapá	138.511	7.722	52	38488,75	726.966	834.762	12,4%
Roraima	123.889	4.268	99	33106,25	519.269	614.419	15,1%
Tocantins	416.081	16.136	426	112088,25	908.866	1.229.421	25,4%
NORDESTE	14.614.679	508.766	24.599	3.908.053	11.455.183	22.695.174	48,3%
Maranhão	575.325	29.079	316	158370,75	1.582.142	2.028.492	21,3%
Piauí	544.159	24.793	463	148436,25	914.208	1.335.186	30,6%
Ceará	2.171.771	97.214	5.121	591.550	1.604.941	3.287.497	49,5%
Rio G. do Norte	1.016.366	41.326	1.601	274.755	889.073	1.673.612	45,5%
Paraíba	925.133	33.728	1.174	248.147	1.013.212	1.725.100	40,2%
Pernambuco	2.865.016	114.266	5.564	773.387	1.502.170	3.713.629	57,9%
Alagoas	673.072	29.027	765	182781,5	899.047	1.419.130	35,6%
Sergipe	689.963	17.636	1.408	181.309	877.048	1.404.746	36,8%
Bahia	5.153.874	121.697	8.187	1.349.317	2.173.343	6.107.784	63,3%
SUDESTE	59.588.514	4.750.646	357.188	17.272.452	4.278.212	51.702.109	86,4%
Minas Gerais	9.543.623	746.324	26.862	2.759.068	1.563.183	9.120.924	78,5%
Espírito Santo	2.381.618	66.228	4.913	628.519	524.669	2.348.909	76,0%
Rio de Janeiro	10.409.118	672.093	86.462	2.938.326	612.911	8.842.258	88,3%
São Paulo	37.254.155	3.266.001	238.951	10.946.539	1.577.449	31.390.017	89,0%
SUL	17.086.567	1.129.043	97.050	4.836.163	2.706.180	16.182.677	79,2%
Paraná	5.786.723	397.642	32.943	1.645.502	1.105.533	5.677.339	76,4%
Santa Catarina	3.858.351	242.344	11.455	1.085.760	525.330	3.551.721	81,5%
Rio G. do Sul	7.441.493	489.057	52.652	2.104.902	1.075.317	6.953.617	80,3%
CENTRO-OESTE	8.018.424	462.157	35.391	2.235.685	1.708.977	7.989.264	75,3%
Mato Grosso	1.864.312	67.456	2.932	499.806	557.282	1.992.176	70,2%
Mato G. do Sul	1.329.091	57.963	13.429	361.254	329.492	1.368.721	72,8%
Goiás	3.020.439	179.349	12.458	844.784	649.859	3.017.321	75,1%
Distrito Federal	1.804.582	157.389	6.572	529.840	172.343	1.611.046	84,0%
BRASIL	104.445.632	7.006.677	517.663	29.614.747	25.772.495	108.127.720	72,4%